



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17459.720020/2023-10
ACÓRDÃO	1402-007.395 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018, 2019, 2020

DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. DEDUTIBILIDADE.
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Para que o ágio tenha efeitos no âmbito tributário, é necessário que ele seja gerado corretamente pela efetiva aquisição de participação societária por montante superior ao seu valor patrimonial de parte não vinculada e, após, deve haver incorporação, fusão ou cisão, por meio da qual ocorre uma confusão patrimonial entre os patrimônios das antigas controlador e controlada.

ÁGIO FUNDAMENTO ECONÔMICO. RENTABILIDADE COM BASE EM PREVISÃO DE RESULTADO NOS EXERCÍCIOS FUTUROS DA INVESTIDA.

Operação em conformidade com legislação, realizada entre partes independentes, com efetivo pagamento do ágio em dinheiro, lastreado em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada.

PROPÓSITO NEGOCIAL. AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. CAPITAL ORIGINÁRIO DE EMPRESA INTERNACIONAL NÃO DESCARACTERIZA O PROPÓSITO NEGOCIAL.

A utilização de sociedade com propósito comercial no Brasil receptora de capital estrangeira de sua matriz, pode constituir prova da não artificialidade daquela sociedade e das operações nas quais ela tomou parte. As operações levadas a termo nesses moldes devem ser qualificadas para fins tributários

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) dar provimento ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos de amortização de ágio; ii) não conhecer, por perda de objeto, do recurso de ofício que, ii.i) reduziu a multa de 150% para 75%, afastando a qualificação; ii.ii) tratou do erro material sobre a transposição dos valores de prejuízos acumulados e bases de cálculo negativa da CSLL; ii.iii) sobre a multa isolada por falta ou insuficiência do recolhimento de estimativas mensais, tendo em vista que a matéria foi tratada e vencida no provimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre labrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário e de Ofício contra decisão da DRJ que deu parcial provimento à impugnação da recorrente.

No caso, houve lavratura de auto de infração de IRPJ e reflexos em face de amortização de ágios considerados indevidos pela autoridade fiscal.

O ágio decorre da aquisição societária em dois grupos educacionais no Brasil, Grupo Multi e SEB. Alega a Fiscalização que a recorrente não seria a real adquirente das participações societárias adquiridas o argumento de que os recursos provenientes da operação decorreram das suas controladoras no exterior.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018, 2019, 2020

AGIO. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE. GRUPOS INTERNACIONAIS.

Em resumo, o ágio pago na aquisição de negócios é dedutível quando este é extinto na condição de investimento, seja passando a integrar o patrimônio do investidor, seja quando é alienado. Se incorporado, por meio da amortização, se alienado, no cômputo do custo para apuração do ganho de capital. Usualmente, verificam-se operações em que a controlada brasileira canaliza os recursos

estrangeiros enquanto efetivamente mantém os negócios adquiridos prontos para eventual alienação pelo grupo internacional, ocasião em que o custo de aquisição, inclusive ágio pago, comporá o ganho de capital.

Nesses casos, não se justifica a amortização antecipada do ágio. Todavia, no caso em que a controlada brasileira, ainda que capitalizada por recursos do grupo, em oposição a recorrer ao financiamento oneroso por terceiros, efetivamente incorpora ao seu patrimônio os negócios adquiridos, e os integram em suas operações, virtualmente se supera a oportunidade de as empresas serem alienadas e o ágio pago compor seu custo na apuração do ganho de capital. Neste caso, satisfaz-se a exceção legal de amortização antecipada do ágio pago por ocasião da aquisição do investimento, que abandonou esta condição para compor as operações da adquirente.

SIMULAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

A simulação, por sua natureza, visa a ocultar o ato dissimulado por meio de outro, aparentemente lícito e legítimo. Neste contexto, a prova não se dá por ateste positivo documental, mas por construção fundada em indícios e circunstâncias.

MULTA ISOLADA. MULTA PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA. CABIMENTO.

É cabível a aplicação da multa isolada por falta/insuficiência de recolhimento de estimativas concomitantemente com a multa proporcional ao tributo devido ao final do período de apuração, pois distintas são as hipóteses de incidência legalmente previstas.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário, no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário e do Recurso de Ofício, visto que a exoneração do crédito tributário é superior ao limite de alçada de R\$ 15.000.000,00, previsto na então Portaria MF nº 2, de 2023.

DO MÉRITO

A recorrente é a filial brasileira do conhecido grupo editorial PERSON localizado no Reino Unido e representa um dos braços da expansão do grupo na América Latina.

No mercado brasileiro, esta expansão se deu também por meio de aquisições.

Os presentes autos tratam da glosa de amortização de ágio decorrentes da aquisição de participações societárias de empresas antes pertencentes aos Grupos SEB e Multi.

A fiscalização entendeu que as aquisições ocorreram por meio de operações simuladas nas quais a recorrente, PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA, serviria como instrumento para ocultar os reais adquirentes, que no caso eram, segundo a fiscalização, as controladoras estrangeiras do Grupo Pearson, localizadas no Reino Unido.

A Fiscalização alegou que a recorrente não dispunha de capacidade financeira e **autonomia operacional** para realizar as aquisições. O real ônus financeiro teria recaído sobre as empresas britânicas Pearson Plc, Pearson Ltd e Longman, o que descaracteriza, segundo a Fiscalização, a legitimidade da amortização do ágio no Brasil pela recorrente.

Além disso, verificou-se a ausência de substância econômica nas operações, uma vez que o único propósito efetivo teria sido o aproveitamento tributário do ágio. As reorganizações societárias não teriam sido acompanhadas da devida integração operacional dos ativos adquiridos, visto que a recorrente **não seria** a real adquirente, caracterizando assim uma simulação.

Diante do exposto, a autoridade fiscal glosou integralmente os ágios deduzidos, no total de R\$ 877.481.719,26, e aplicou multa qualificada de 100%, além de multa isolada pelas estimativas não recolhidas.

A empresa impugnante sustentou a nulidade do lançamento com base no artigo 146 do CTN, alegando mudança de critério jurídico, pois os mesmos fatos (amortização dos ágios SEB e Multi) já haviam sido objeto de autuação anterior, com fundamento na mesma legislação, mas sob interpretações diferentes.

Alegou ainda que as operações societárias realizadas tinham fundamento negocial legítimo e que os ágios amortizados decorreram de expectativa de rentabilidade futura (goodwill), devidamente lastreados por laudos técnicos elaborados por peritos independentes.

Defendeu que as holdings intermediárias utilizadas nas aquisições possuíam propósito econômico e autonomia, e que a amortização dos ágios foi feita conforme os critérios legais, nos termos do artigo 385 e 386 do RIR/99 e do artigo 22 da Lei nº 12.973/2014.

Rechaçou a acusação de simulação, alegando tratar-se de planejamento tributário lícito, amparado nos princípios da legalidade e da liberdade de organização empresarial, sem ocultação ou disfarce de atos jurídicos.

O Termo de verificação Fiscal traçou um histórico bem detalhado das operações, tratando separadamente cada caso, mas o motivo para a glosa das amortizações dos ágios é o mesmo: a ocultação dos reais adquirentes, localizados no Reino Unido, em vista da falta de capacidade econômica e autonomia gerencial da recorrente em adquirir tais empresas.

Há que se destacar, como revemos mais adiante, que o ágio MULTI é subdividido em relação ao ágio que a recorrente estava amortizando sobre as anteriores aquisições das empresas do grupo YAZIGI e MICROLINS.

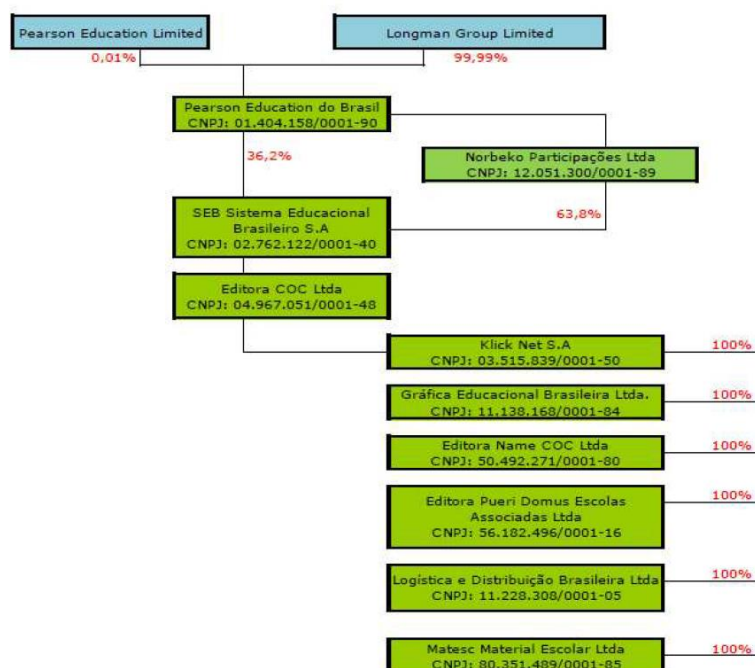
ÁGIO GRUPO SEB

Em 2010 a recorrente adquiriu empresas do grupo SEB - Sistema Educacional Brasileiro S.A., das quais as mais conhecidas são a Editora COC (de cursos pré-vestibulares) e as Escolas PUERI DOMUS (educação regular), mas a aquisição envolveu também editoras e empresas de logísticas do grupo.

A tabela abaixo descreve as empresas e as datas em que cada uma foi incorporada pela recorrente:

- (1) **NORBEKO PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ 12.051.300/0001-89, em 30/09/2011;
- (2) PEARSON SISTEMAS DO BRASIL LTDA, CNPJ 02.762.122/0001-40, em 30/09/2011;
- (3) EDITORA NAME COC LTDA, CNPJ 50.492.271/0001-80, em 27/04/2012;
- (4) GRAFICA EDUCACIONAL BRASILEIRA LTDA, CNPJ 11.138.168/0001-84, em 27/04/2012;
- (5) LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO BRASILEIRA LTDA., CNPJ 11.228.308/0001-05, em 27/04/2012;
- (6) EDITORA COC LTDA, CNPJ 04.967.051/0001-48, em 27/04/2012;
- (7) MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA, CNPJ 80.351.489/0001-85, em 27/04/2012;
- (8) KCLICK NET SA, CNPJ 03.515.839/0001-50, em 30/04/2012;
- (9) EDITORA PUERI DOMUS ESCOLAS ASSOCIADAS LTDA, CNPJ 56.182.496/0001-16, em 30/04/2012;

Mais detalhadamente, a recorrente adquiriu a NORBEKO PARTICIPAÇÕES LTDA em 07/2010, a qual detinha o controle das demais empresas. Após a aquisição a estrutura de controle das empresas ficou assim:



Ao final, todas as empresas foram incorporadas pela recorrente.

A autoridade fiscal não validou a amortização do ágio por entender que:

- A NORBEKO tinha sido criada ainda em 2010 com capital de R\$ 1,00 e foi capitalizada com transferência de ações da SEB mediante cisão parcial da TCA;
- A recorrente era controlada pelas empresas do exterior PERSON LTD e LOGMAN as quais não aparecem explicitamente no contrato de compra e venda;
- A recorrente não possuía capital necessário para a aquisição, tendo recebidos os recursos das referidas das controladoras.

O trecho de e-fls. 2235 demonstra o posicionamento da autoridade fiscal sobre as operações realizadas pela recorrente:

“Por outro lado, conforme já foi exaustivamente demonstrado, a empresa PEARSON não dispunha de capital e de recursos financeiros necessários para realizar a aquisição das participações societárias do Grupo SEB. Observa-se que os recursos tiveram origem nas controladoras da PEARSON, as empresas britânicas PEARSON LTD e LONGMAN, por meio de aumentos de capital na empresa brasileira. Ocorre que a negociação se deu, de fato, pelas empresas britânicas PEARSON LTD e LONGMAN, e em última análise pela líder global do Grupo Person a empresa britânica Pearson Plc, sendo elas as empresas que efetivamente arcaram com o ônus financeiro do pagamento pelas participações societárias.

A empresa brasileira Pearson Education do Brasil Ltda. figura nesta operação como compradora por imposição de suas controladoras, e como braço

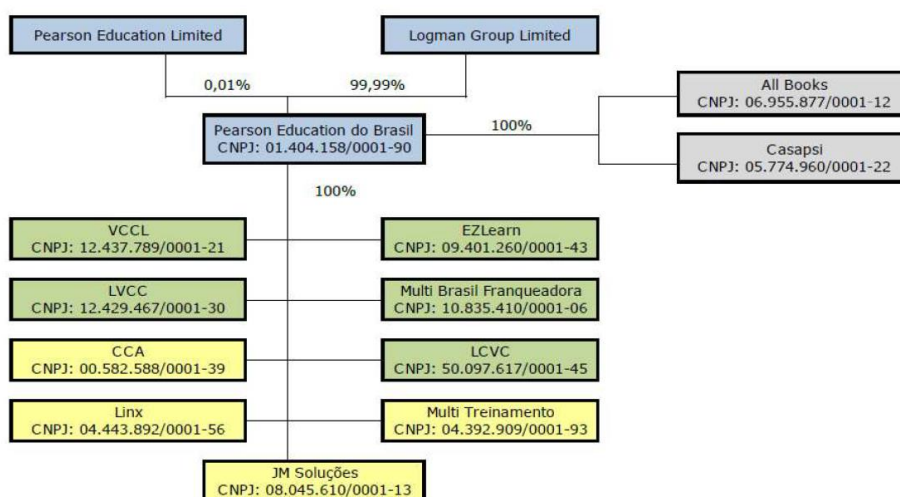
comandado pela empresa britânica Pearson PLC. Ou seja, o real adquirente, no caso concreto, é claramente a empresa britânica Pearson Plc, e suas subsidiárias PEARSON LTD e LONGMAN, que eram quem dispunham de autonomia para negociar operação de tal porte e de recursos financeiros para honrar a compra das participações societárias.

Sendo assim, tendo em vista que a real adquirente das participações societárias do Grupo SEB é a empresa britânica Pearson PLC, juntamente com suas subsidiárias no Reino Unido PEARSON LTD e LONGMAN, e considerando o caráter artificial da criação e posterior incorporação da empresa NORBEKO, observa-se que, no presente caso concreto, não estão atendidos os requisitos legais para amortização do ágio supostamente gerado nestas operações, visto que não ocorre a necessária confusão patrimonial por incorporação (Pearson PLC, PEARSON LTD e LONGMAN não tomaram parte em nenhum processo de incorporação relacionado aos fatos), além de estarem presentes elementos dissimulatórios da verdade constituindo simulação para ocultar os fatos reais.”

DO ÁGIO MULTI

O aqui tratado como Grupo Multi se refere às empresas da família Wizard Martins, que inclui as também conhecidas marcas as Wizard, Yázigi, Skill Idiomas, Quatrum English Schools, Microlins, SOS Educação Profissional, People Computação, Smartz School, Bit Company, Alps, Worktek e Meuingles.com.

O gráfico abaixo, extraído do TVF, demonstra a estrutura organizacional após a aquisição pela recorrente:



1- Empresas destacadas em "verde" foram incorporadas em 30/09/2014

Tal como no caso das empresas do grupo SEB, a autoridade lançadora descaracterizou a recorrente como a real adquirente das participações societárias em vista da origem exterior dos recursos (e-fls. 2239):

A aquisição do grupo MULTI também foi efetuada com ágio, demonstrado a partir do valor pago e do valor da PL obtido a partir dos laudos de avaliação do grupo (representado pelas empresas VCCL(fl.149) e LVCC(fl111), laudos elaborados pela Deloitte:

Valor Pago	1.737.229.457
PL LVCC	(8.964.037,45)
PL VCCL	(88.488.400,11)
Ágio	1.639.777.019,81

Registrado o ágio na PEARSON, em 30/09/2014, esta última incorporou algumas empresas do grupo, não todas. A partir de out/2014, a empresa passou a amortizar o ágio denominado "MULTI". Em suma, tendo em vista que a empresa gestora da PEARSON era a inglesa LONGMAN, conforme os relatórios do CADE anexados a este processo, esclarecimentos da empresa e os vultosos aportes de capital efetuados na controlada brasileira, temos a clara noção de que o real investidor e adquirente do grupo MULTI eram as empresas britânicas LONGMAN e Pearson Ltd, e não a Pearson Education Brasil Ltda.

Este fato se faz bastante relevante, uma vez que, sendo as empresas britânicas Longman e Pearson Ltd os reais adquirentes, não estão presentes os requisitos legais necessários para aproveitamento fiscal do ágio supostamente originado na aquisição do Grupo Multi pelo Grupo Pearson, uma vez que as empresas britânicas, com sedes no exterior, nunca foram parte em nenhum processo de incorporação relacionado às operações aqui tratadas.”

No entanto, cabe ainda destacar que além do ágio apurado nesta operação de aquisição das empresas do Grupo Multi, a recorrente estava amortizando um ágio que o Grupo Multi estava amortizando em uma operação anterior, **da qual a recorrente não teve qualquer relação.**

Trata-se da anterior aquisição das empresas Yázigi e Microlins.

Em resumo, a família Wizard Martins (Carlos Wizard Martins e Viana Campos de Pimentel Martins) detinham o controle da Holding **CCVL** participações Ltda, qual controlava a **CPM** Distribuidora e Editora Ltda e **Multi Brasil** Franqueadora e participações Ltda, as quais adquireiriam as empresas que controlavas as marcas Yázigi e Microlins em 2009.

Alega a Fiscalização que a criação destas últimas (CPM Distribuidora e Editora Ltda e Multi Brasil Franqueadora e participações Ltda) objetivou apenas a expansão do Grupo e a reorganização societária que permitisse a amortização do ágio, como no caso das aquisições da Yázigi e da Microlins. As empresa CPM e Multi não teriam capacidade financeira e decisória para realizar as aquisições, tanto da Yázigi como da Microlins:

“O preço pago pelas participações societárias do Grupo Yázigi, de acordo com o contrato de Compra e Venda, foi de R\$ 20.728.302,74.

Sendo assim, entre junho e novembro de 2009, o Grupo Multi realizou duas aquisições de participações societárias de alto vulto para o porte do Grupo: foram as aquisições do Grupo Microlins e do Grupo Yázigi, totalizando um desembolso financeiro de R\$ 152.942.184,54.

Estas aquisições de participações societárias foram, **no papel**, realizadas pelas empresas **Multi Brasil Franqueadora e Participações Ltda. e CPM Distribuidora e Editora Ltda.** Contudo, na época das operações de aquisição tanto da Microlins quanto da Yázigi, a empresa Multi Brasil Franqueadora e Participações Ltda. possuía um capital social de apenas R\$ 70.000,00 e a empresa CPM Distribuidora e Editora Ltda. Possuía um capital social de somente R\$ 433.555,00.

Desta forma, fica claro que nem a Multi Brasil Franqueadora e Participações Ltda., e tampouco a CPM Distribuidora e Editora Ltda.: nenhuma destas empresas possuía capacidade financeira para realizar a aquisição de participações societárias no montante de R\$ 152.942.184,54 (Microlins e Yázigi), e nem mesmo de oferecer garantias para a contratação de empréstimos neste montante em condições de mercado.”

Mais adiante conclui seu argumento afirmando que a compra das empresas YAZIGI e MICRLINS teria sido feita de fato pela empresa **CCVL Participações**, controladora do grupo MULTI, **que não foi vendida para a recorrente**:

Contudo, com vistas a viabilizar o aproveitamento futuro de ágio nestas operações, **o Grupo Wizard / Multi interpôs ilicitamente as empresas CPM Distribuidora e Editora Ltda. e Multi Brasil Franqueadora e Participações Ltda.**, conferindo-lhes a condição de compradoras que estas empresas nunca tiveram condições de assumir. Isto porque a compra de fato foi feita pela CCVL Participações Ltda., com aval dos empresários Carlos Roberto Wizard Martins a Viana de Campos Pimentel Martins.

Como se pode verificar, a glosa de todos os ágios aqui analisados foi motivada por um único argumento, ou seja, a ilegitimidade do adquirente da operação de aquisição societária, seja no caso da aquisição das empresas dos grupos SEB e MULTI, seja no caso específico do ágio que a recorrente estava amortizando, mas que era decorrente de uma operação anterior realizada pelo Grupo MULTI na aquisição da YAZIGI e MICROLINS.

Ainda que a autoridade fiscal não utilize exatamente o termo, trata-se de alegação de utilização daquilo que comumente se chama de “empresa veículo”. Assim, a recorrente seria, segundo a Fiscalização, uma “empresa veículo” das suas controladoras ao adquirir as empresas aqui tratadas.

Seguindo o mesmo raciocínio, a Fiscalização entendeu que a recorrente também não poderia amortizar o ágio decorrente da aquisição da YAZIGI e MICROLINS, realizada pelo grupo MULTI (Multi Brasil Franqueadora e Participações Ltda e CPM Distribuidora e Editora Ltda) porque estas eram também empresas veículo (ainda que não utilize o termo expressamente) da CCVL Participações Ltda.

Feito este breve relato, que não substitui a leitura do detalhado trabalho realizado pela autoridade fiscal no seu TVF, passo à análise da decisão da DRJ.

O voto do relator Acórdão inicia a análise do ágio no tópico “4.2 – ANÁLISE DO CASO” E-FLS. 3825.

No trecho do voto abaixo transcrito, vemos que o relator considerou como válida a operação realizada pela recorrente de adquirir empresas por meio de capitalização com recursos de suas controladoras no exterior:

“Em resumo, o ágio pago na aquisição de negócios é dedutível quando este é extinto na condição de investimento, seja passando a integrar o patrimônio do investidor, seja quando é alienado. Se incorporado, por meio da amortização, se alienado, no cômputo do custo para apuração do ganho de capital.

Usualmente, verificam-se operações em que a controlada brasileira canaliza os recursos estrangeiros enquanto efetivamente mantém os negócios adquiridos prontos para eventual alienação pelo grupo internacional, ocasião em que o custo de aquisição, inclusive ágio pago, comporá o ganho de capital. Nesses casos, não se justifica a amortização antecipada do ágio.

Todavia, no caso em que a controlada brasileira, **ainda que capitalizada por recursos do grupo**, em oposição a recorrer ao financiamento oneroso por terceiros, efetivamente incorpora ao seu patrimônio os negócios adquiridos, e os integram em suas operações, virtualmente se supera a oportunidade de as empresas serem alienadas e o ágio pago compor seu custo na apuração do ganho de capital. Neste caso, satisfaz-se a exceção legal de amortização antecipada do ágio pago por ocasião da aquisição do investimento, que abandonou esta condição para compor as operações da adquirente, em que o custo do investimento fundado especificamente na rentabilidade futura deve ser amortizado.

A expansão de uma empresa, viabilizada por aumento de capital pelos sócios, **diferencia-se da interposição de uma empresa cujo único papel é manter formalmente o empreendimento**, com a constante possibilidade de alienação deste conforme conveniência do investidor. **A primeira hipótese descreve crescimento do negócio**, a segunda um investimento alienável, ainda que com segmento de atuação coincidente (o que é coerente pela maior afinidade e especialização para avaliar a viabilidade e retorno do investimento, no processo de escolha).”

Nos subtópicos seguintes. 4.2.1 e 4.2.2, o relator trata dos ágios da aquisição dos grupos SEB e MULTI, respectivamente.

No tópico 4.2.1 – ÁGIO SEB, o relator considera satisfeita a condição de amortização dos ágios a partir da incorporação da empresas controladas pela NORBERKO, ocorrida em abril de

2012. Afirma que a NORBEKO não carregava valor em si, tanto que os laudos se referiam às empresas operacionais.

No entanto, **ainda que tenha afastado a tese de que a recorrente não seja a real investidora das aquisições** e ainda que tenha considerado satisfeitas as condições para a amortização dos ágios, a partir das incorporações das empresas operacionais, o relator negou provimento à impugnação **sob a alegação de que a autoridade fiscal teria rejeitado o laudo.**

Vejam os:

“Nisto, afastam-se os efeitos esperados pela atuada nas relações jurídico tributárias, que seria de considerar extinto o investimento vinculado o ágio, com o fim de ativá-lo autonomamente como intangível e iniciar sua amortização dedutível do lucro tributável.

Todavia, reconhecem-se cumpridas as condições legais para amortização do ágio pago a partir das demais incorporações, ocorridas em abril de 2012, e, portanto, dedutíveis nos períodos abarcados pela presente autuação, para as parcelas fundamentadas na rentabilidade futura.

A autoridade rejeita os laudos apresentados (tópico 14 do Termo de Constatação Fiscal), que, em vez de fundamentar o ágio pago na aquisição do investimento, buscam compatibilizar a operação com o fundamento selecionado, restringindo-se à conclusão de que os cálculos efetuados por DCF na projeção de dez anos seriam suficientes para lastrear o valor previamente estudado e acordado.

Subsiste, portanto, impedimento no tocante à natureza do ágio, para fim de verificar sua efetiva dedutibilidade e quantificação.

Ainda percebe-se que os laudos se referem a eventos passados, após definido o ágio pago, não lhe servindo como memória de cálculo para seu fundamento.”

O relator aplica o mesmo racional na análise do ágio MULTI - tópico 4.2.2 – ÁGIO MULTI, mas acrescentando outros argumentos a respeito dos laudos:

“4.2.2 ÁGIO MULTI

O mesmo raciocínio se aplica ao ágio MULTI, em que foram incorporadas em setembro de 2014 pela PEARSON BRASIL as empresas operacionais EZLEARN, MULTI BRASIL FRANQUEADORA E LCVC. assim como as holding LVCC e VCCL, e, em fevereiro de 2019, a LINX BRASIL DISTRIBUIDORA e a J M SOLUÇÕES EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. Todavia, todo o ágio pago pelo grupo passou a ser antecipadamente amortizado e deduzido na apuração do lucro tributável a partir de outubro de 2014.

Reconhece-se, nesta operação, impropriedade semelhante àquela tratada com relação ao ágio SEB.

Os laudos apresentados somente esboçam as totalizações, sem referências ou discriminação de sua composição, mas fica clara a irrelevância das holding na composição do ágio, sendo insubsistente a pretensão de se considerar extinto o investimento a partir das suas incorporações, enquanto parcela dos fundamentos para o ágio pago persistem disponíveis como investimentos.

Portanto, sequer se observa a viabilidade em verificar a proporção em que o ágio pago seria amortizável para fins tributários, a partir da extinção parcial da aquisição que lhe deu origem.

Ainda, os laudos ostentam contas de chegada para composição do ágio, não demonstrando os fundamentos para o ágio pago, restando opacos os critérios para avaliação do investimento:”

Assim, restam superadas, nestes autos, todas as controvérsias relativas à qualificação da Recorrente como legítima adquirente das participações acionárias em discussão, tendo em vista que tal condição foi expressamente reconhecida pela Turma Julgadora da DRJ.

Mas ainda que fosse diferente a posição da DRJ, este relator não vislumbra que a legislação tributária valide a glosa de ágio de uma empresa plenamente operacional, com relevante participação no mercado, sob do argumento que os recursos utilizados para a aquisição de participação acionária decorre de aumento de capital das controladoras.

Nesse contexto, o auto de infração perde sustentação, ao menos nesse aspecto, sobretudo considerando que — ao que tudo indica — esse era o único fundamento originalmente adotado pela fiscalização para o lançamento, ainda que os julgadores da DRJ tenham adotado entendimento diverso quanto à sua relevância.

Ultrapassada, portanto, a questão da legitimidade da Recorrente, observa-se que o relator do Acórdão recorrido passou a enfrentar aspectos técnicos do laudo de avaliação, levantando questões relevantes que, segundo ele, seriam suficientes para manter a exigência fiscal e negar provimento à impugnação.

O Recurso Voluntário, por sua vez, sustenta que houve indevida inovação por parte da Turma Julgadora da DRJ, na medida em que a decisão teria se baseado em fundamentos — especialmente relacionados ao conteúdo e à metodologia do laudo — que **não foram previamente apontados pela autoridade fiscal no Relatório de Fiscalização**, o que violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa:

“271. A Impugnação apresentada pela ora Recorrente foi elaborada com base na acusação feita pela Autoridade Fiscal (Longman e Pearson Ltd como "real

adquirente"), **e não na inovação feita pela Turma Julgadora (questionando a natureza e fundamento do ágio).**

272. Portanto, conforme já demonstrado neste recurso, as inovações feitas no acórdão recorrido que questionam a fundamentação e natureza do ágio não podem ser consideradas para fins de manutenção da exigência fiscal, uma vez que não foram essas as premissas utilizadas quando do lançamento originário da lide.

273. Não obstante isso, dado todo o contexto até aqui apresentado, é evidente que a argumentação inovadora suscitada no acórdão recorrido é, também, insubsistente.”

Em outra passagem, o RV afirma que os julgadores realizaram um compilado de ideias a partir de outros processos julgados sobre o caso:

“130. O que se verifica, em verdade, é que o acórdão recorrido tenta fazer uma unificação das acusações feitas nos demais processos administrativos relacionados com o tema em questão, apontados no tópico "11.1" deste recurso, complementando indevidamente a tese acusatória formulada nesta lide e acrescentando questionamentos ao laudo de avaliação que suportou a rentabilidade futura como fundamento dos ágios, o que é objeto de acusação distinta feita em outro processo.

131. Conforme já visto, o lançamento é ato privativo e cabe à Turma Julgadora tão somente julgar a defesa apresentada, jamais complementar os argumentos acusatórios, sob pena de incorrer em inovação e usurpação de competência, o que é inquestionavelmente vedado.”

Analisando os autos, entendo que assiste razão à recorrente.

Mas também entendo que é necessário demonstrar que a posição dos julgadores não partiu do nada, de uma inovação absoluta, motivada por simples criatividade. Há um fundamento no próprio TVF, ainda que, a nosso ver, equivocado, mas que justifica o argumento do relator do Acórdão recorrido.

Trata-se do capítulo do TVF intitulado **“14 - Obrigatoriedade de Apuração Correta do GOODWILL e Impossibilidade de Amortização de Ágio sobre intangíveis identificáveis.”** de e-fls. 2.255 e seguintes.

Inicialmente a autoridade fiscal traça um panorama legislativo sobre a amortização de ágio. Passa a discorrer sobre a necessidade de apurar o ágio do GOODWILL deduzindo aos ativos intangíveis, citando inclusive o Pronunciamento técnico CPC15.

Nas e-fls 2.258, já no final deste capítulo 14, o TVF aborda o caso da recorrente:

“Sendo assim, a exclusão do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL com fundamento no Art. 386, Inc. do RIR/99 só é possível para a parcela efetivamente

referente a ágio por Goodwill. ou seja, a parcela do ágio referente a Goodwill calculada de acordo com os itens 10 e 32 do Pronunciamento Técnico CPC15R1).

O que se observa no presente caso concreto é que o contribuinte violou a obrigatoriedade de segregar as parcelas do ágio, tratando ilicitamente todo o ágio como se fosse Goodwill. Para isso, procedeu, inclusive, à criação de mais de um laudo de avaliação de fatos econômicos, o que demonstra claramente a tentativa de ocultar a verdade material dos fatos, configurando ação de simulação.

O contribuinte foi intimado a esclarecer os valores de ágio amortizado que se referem, na verdade, a intangíveis. De acordo com "*planilhas de amortização de intangíveis*" apresentada pelo contribuinte em resposta a intimação e juntadas novamente neste processo como Arquivo não Paginável, os valores anuais relativos a amortização de intangíveis, adicionados ao LALUR/LACS somam R\$ 172.755.106,31. tendo sido informado pelo contribuinte que as amortizações de intangíveis foram adicionadas ao Lucro Real como Outras Adições. Os valores informados pelo contribuinte foram cotejados com as adições ao LALUR / LACS a título de Outras Adições:

Amortização de intangíveis

Informado pelo contribuinte:	R\$ 172.755.106,31
Adicionado em 2016 (outras adições):	R\$ 289.337.149,30
Adicionado em 2017 (outras adições):	R\$ 162.509.949,34
Adicionado em 2018 (outras adições):	R\$ 98.755.245,84
Adicionado em 2019 (outras adições):	R\$ 85.789.666,44
Adicionado em 2020 (outras adições):	R\$ 79.784.538,76

Ainda que haja valores divergentes na forma de adições referentes a intangíveis, resta claro que há uma parcela elevada do ágio indevidamente amortizado pelo contribuinte que se refere, na realidade, a intangíveis identificáveis. Esta parcela corresponde no mínimo a R\$ 79.784.538,78 por ano, conforme registros do LALUR/LACS, englobando as três operações que deram origem a ágio.

Dessa forma, **ainda que houvesse legitimidade e possibilidade de amortização dos ágios aqui analisados**, esta amortização seria limitada a um sessenta avos por mês do valor do ágio por Goodwill, apurado conforme determinado pelos itens 10 e 32 CPC15(R1). **Seriam sumariamente glosados** os valores amortizados que superaram este limite de amortização de Goodwill.

Contudo, é importante ressaltar que este Termo vem demonstrando de forma cristalina a completa impossibilidade jurídica de amortização dos ágios aqui tratados, procedendo-se, portanto, à glosa integral dos ágios amortizados nos períodos sob análise.

Entendo que a análise gramatical destes dois últimos parágrafo é definidor para a conclusão deste voto. Vejam que o TVF afirma que parcelas dos valores do ágio **“seriam sumariamente glosados”**.

Utilizar o termo “seriam glosados” é bem diferente de afirmar que **“serão glosados”** ou **“estão sendo glosados”**. Indica uma ação que poderia, mas não vai ocorrer.

Novamente: **“Seriam sumariamente glosados os valores amortizados que superaram este limite de amortização de Goodwill”**. Entendo que a autoridade fiscal não utilizou o argumento da dedução do ativos intangíveis para glosa do ágio.

Ou seja, os **“os valores amortizados que superaram este limite de amortização de Goodwill”** poderiam, mas não estão sendo glosados no TFV, porque há um motivo maior.

E este motivo está no próximo e último parágrafo do capítulo 14, que é a completa impossibilidade jurídica de amortização do ágio:

“Contudo, é importante ressaltar que este Termo vem demonstrando de forma cristalina a completa impossibilidade jurídica de amortização dos ágios aqui tratados, procedendo-se, portanto, à glosa integral dos ágios amortizados nos períodos sob análise.”

E esta impossibilidade jurídica baseia-se na alegação de que a recorrente não seria a real adquirente das participações societárias, seja em relação às aquisições dos grupos SEB e MULTI, seja em relação aos ágios YAZIGI e Microlins, conforme já demonstrado.

Portanto, o equívoco do relator do Acórdão recorrido reside no fato de interpretar o capítulo 14 como um fundamento de decisão da autoridade fiscal. Ocorre que, pelo menos ao nosso ver, este capítulo 14 não possui teor decisório. Este capítulo 14 não estabelece uma decisão subsidiária à decisão de glosa total dos ágios.

Este relator já examinou autuações em que constava expressamente, no próprio TVF, uma tese principal de glosa, seguida de uma **fundamentação alternativa**, endereçada ao julgador administrativo, caso a tese principal não fosse acolhida – como, por exemplo, a aplicação de uma glosa parcial. Contudo, não é essa a hipótese dos autos. O capítulo 14 **não apresenta fundamento autônomo ou alternativo de glosa**, limitando-se a elucidar tecnicamente um ponto que **não foi acolhido como fundamento da autuação**.

Portanto, tendo em vista o escopo da lide definida pela autoridade fiscal no TVF, entendo como afastados todos os óbices para o aproveitamento dos ágios nas aquisições dos grupos SEB e MULTI.

DO ÁGIO YAZIGI E MICROLINS

Passo a analisar a glosa dos ágios nas aquisições das empresas que controlam as marcas YAZIGI e Microlins.

Os empresários Carlos Wizard Martins e Viana Campos de Pimentel Martins criaram, em 2009, a empresa **CCVL participações Ltda** CNPJ 10.766.291/0001-87, que serviria como holding do grupo empresarial.

Também em 2009, foram criadas as empresas **CPM Distribuidora e Editora Ltda** e **Multi Brasil, controladas pela CCVL participações Ltda**, as quais foram utilizadas para adquirir as empresas que controlavas as marcas Yázigi e Microlins em 2009.

Por meio de operações societárias, houve a transferência de capital, inclusive dos sócios Carlos e Viana Martins, para a CPM Distribuidora e Editora Ltda e Multi Brasil Franqueadora e Participações Ltda, as quais, como dito, realizaram a aquisições da YAZIGI e Microlins.

A CPM Distribuidora e Editora Ltda foi extinta por incorporação, enquanto a Multi Brasil Franqueadora e Participações Ltda passou a amortizar o ágio decorrente da aquisição da YAZIGI e Microlins. Posteriormente, a Multi Brasil Franqueadora e Participações Ltda foi adquirida pela recorrente e está inserida no contexto acima analisado quando tratamos do ágio MULTI.

A recorrente, por sua vez, e após a conclusão da aquisição das empresas do grupo MULTI, passou a também deduzir o ágio que estava sendo originalmente deduzido pela Multi Brasil Franqueadora e Participações Ltda. Lembrando que a recorrente não teve qualquer participação na anterior aquisição da YAZIGI e Microlins pelas empresas do grupo da Família Wizard Martins¹.

A autoridade fiscal, na sua análise desta dedução realizada pela recorrente, alegou no TVF que as empresas CPM Distribuidora e Editora Ltda e Multi Brasil Franqueadora e Participações Ltda foram interpostas indevidamente na aquisição da YAZIGI e Microlins apenas para viabilizar o aproveitamento do ágio, visto que estas empresas **“criadas pouco antes destas aquisições, e não dispunham de autonomia decisória e muito menos de capacidade financeira para realizar estas aquisições.”**

Afirma que é a **CCVL Participações Ltda** que figurava no mercado como a holding do grupo e que, portanto, seria a real adquirente das participações societárias. Assim, este ágio deduzido pela recorrente porque **“esta amortização não encontra respaldo legal, uma vez que o adquirente de fato das empresas dos Grupos Yázigi e Microlins, em 2009, foi a empresa CCVL Participações Ltda., holding do Grupo Wizard, e que não tomou parte em nenhum processo de incorporação, e tampouco foi transferida para o Grupo Pearson.”**

Assim, esta glosa é fundamentada exclusivamente na alegação de que as empresas CPM e Multi Brasil não tinham **“autonomia decisória e muito menos de capacidade financeira”**.

A alegação de **“autonomia decisória”** é bem comum em casos envolvendo dedução de ágio. Com a devida vênia, vejo que a glosa sob esta alegação não possui respaldo legal e muito menos fundamento na teoria da Administração das empresas.

¹ CPM Distribuidora e Editora Ltda e Multi Brasil Franqueadora e Participações Ltda

É natural que, salvo a holding, nenhuma empresa de um grupo econômico goze de plena autonomia decisória. Nem mesmo a recorrente, enquanto holding nacional do grupo Pearson, possui independência absoluta, estando subordinada à matriz internacional, conforme a lógica organizacional de grupos globais.

Portanto, sustentar a glosa com base na alegada ausência de autonomia decisória das sociedades adquirentes **é afirmar o óbvio**. Exigir o contrário equivaleria a demandar o impossível.

O mesmo se aplica ao argumento da incapacidade financeira: a recorrente tampouco poderia realizar aquisições relevantes sem aporte de capital de suas controladoras no exterior. Essa é a lógica natural de operações intragrupo.

O Recurso Voluntário apresenta um ponto relevante sobre esta tese da Fiscalização:

“384. Em outras palavras, se o único questionamento acerca dos ágios Yázigi e Microlins é o fato de que as adquirentes (CPM e Multi Brasil) teriam recebido os recursos para as aquisições de suas controladoras (o que nem sequer se confirma); mas, para a própria Autoridade Fiscal, a mesma circunstância não seria um óbice para a CCVL Participações, o argumento fiscal é certamente improcedente.

385. Aliás, corrobora esse fato, a passagem abaixo do TCF que denota que a capitalização não seria um impedimento ao aproveitamento do ágio:

“Já em 2009 os empresários Carlos Roberto Wizard Martins e Viana de Campos Pimentel Martins **criaram a empresa holding CCVL Participações** Ltda com o objetivo de se tornar a holding do Grupo Wizard /Multi, e ainda em 2009 aumentaram o capital social da empresa para R\$ 10.277.686,00. Todos os aumentos de capital relevantes realizados nas empresas CPM Distribuidora e Editora Ltda. e Multi Brasil Franqueadora e Participações Ltda. foram realizados com recursos financeiros aportados diretamente pelos sócios Carlos Roberto Wizard Martins a Viana de Campos Pimentel Martins nas empresas, ou então aportes de capital feitos por eles na holding do Grupo Wizard / Multi, a CCVL Participações Ltda., que por sua vez integrou aumentos de capital social nas empresas CPM Distribuidora e Editora Ltda. e Multi Brasil Franqueadora e Participações Ltda.”

Ora, se a própria CCVL foi criada e capitalizada com aportes dos mesmos sócios, e isso **não** invalida sua condição de adquirente segundo o Fisco, **não se pode negar o mesmo status às sociedades operacionais CPM e Multi Brasil**, sem incorrer em contradição.

Assim, entendo que os elementos de prova e os motivos apresentados nestes autos não justificam a **glosa dos ágios YÁZIGI e Microlins**. Não há evidências de que as empresas CPM e Multi Brasil eram meramente inativas ou fictícias, tampouco de que tenham sido utilizadas para dissimular a operação de aquisição.

Portanto, encaminho meu voto para dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando integralmente o auto de infração.

DO RECURSO DE OFÍCIO

O Recurso de Ofício abrange três tópicos:

1. A redução da multa de ofício, originalmente qualificada a 150%, que foi reduzida para 75%;
2. Erro material na transposição dos valores dos prejuízos apurados e bases negativas de CSLL nos anos de 2018 e 2020;
3. O afastamento da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas;

Por consequência lógica, entendo que a proposta deste voto, que é dar provimento ao Recurso Voluntário, alcança inevitavelmente os temas referentes ao Recurso de Ofício, na medida que proponho o cancelamento do auto de infração.

Mas mesmo que assim não fosse, a decisão da turma julgadora não merece reparos.

A qualificação da multa de ofício para 150% não possui lastro probatório nestes autos, visto que nada há de fraudulento nas aquisições realizadas pela recorrente, como já bem fundamentado neste voto.

O erro material detectado pelo relator consiste na inversão dos valores de prejuízo fiscal entre os anos de 2018 e 2020. No caso, a autoridade fiscal digitou incorretamente no auto de infração o prejuízo fiscal do ano de 2018 nos dados de lançamento do ano de 2020, e vice-versa, como bem demonstrado nas efls. 3833. Trata-se de erro material evidente. E V ER CSLL

E ainda que este relator entenda pela total legalidade da concomitância da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas e a multa de ofício, a conclusão final deste voto abrange este tema.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator